



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

42

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 06 / 08 / 96
C	
C	Rubrica

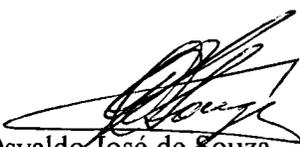
**Processo nº** : 13849.000032/92-40  
**Sessão de** : 25 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 203-02.210  
**Recurso nº** : 00.039  
**Recorrente** : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
**Interessado** : Mário Leite

**ITR - REDUÇÃO** - Faz jus à redução do imposto o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13849.000032/92-40  
Acórdão n° : 203-02.210  
Recurso n° : 00.039  
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santana, cadastrado no INCRA sob Código 974 500 495 120 8, ao fundamento de que faz jus à redução do imposto, pois não existem débitos referentes ao ITR de exercícios anteriores quanto ao imóvel.

A autoridade de primeiro grau julgou procedente a impugnação, argumentando que:

a) o parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10.12.79, estabelece que o imposto poderá ser objeto de redução, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural;

b) o parágrafo 6º do referido diploma legal estabelece que a redução prevista no parágrafo 5º se aplica aos casos de imóveis que na data do lançamento estejam com os impostos de exercício anteriores devidamente quitados; e

c) a Informação prestada pelo INCRA a fls. 11 esclarece que não existe débito sobre o exercício de 1983.

Desta decisão a autoridade singular recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13849.000032/92-40

Acórdão nº : 203-02.210

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

A redução não foi concedida em razão de constar débito da ITR relativo ao exercício de 1983.

A informação prestada pelo INCRA (fls. 11), em resposta à correspondência da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (fls. 10), esclarece que o débito em questão foi ajuizado.

Assim, entendo ser correta a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI